

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - quinta-feira - 04 de Maio de 2023 Nº 28.492

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 761, DE 03 DE MAIO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, e altera a Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 32 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso - CEE/MT é órgão colegiado normativo, consultivo, deliberativo, de fiscalização de políticas públicas educacionais, com autonomia administrativa, pedagógica e orçamentária, de assessoramento superior do Sistema Estadual de Ensino, com representação do Governo do Estado e de instituições e entidades da sociedade civil organizada.

Parágrafo único O Conselho Estadual de Educação é um órgão de Estado integrante do Sistema Estadual de Ensino, vinculado à Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI.”

Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 33 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33 Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - propor e participar da elaboração de políticas públicas nos níveis de educação básica e ensino superior, conjuntamente com

órgãos públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidades de ensino ou os que possuam ações específicas na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação indígena, educação especial, educação de jovens e adultos, educação profissional técnica, tecnológica, educação do campo e educação à distância;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas educacionais de Estado nas áreas mencionadas no inciso I deste artigo;

III - credenciar, autorizar e reconhecer, respectivamente, as instituições de ensino, cursos e programas do sistema estadual de ensino;

IV - normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado que lhe forem submetidos por iniciativa de seus conselheiros, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por outras instituições/entidades;

V - julgar os processos de sua competência ou aqueles que lhe forem submetidos;

VI - participar da elaboração e acompanhar a execução das peças orçamentárias ou proposta orçamentária ou orçamento, atinentes ao Sistema Estadual de Ensino;

VII - participar da elaboração, monitorar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

VIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal e o Conselho Nacional de Educação lhe conferirem;

IX - elaborar e alterar o seu Regimento a ser aprovado em plenária convocada especificamente para este fim, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros;

(...)”

Art. 3º Fica acrescentado o inciso X ao art. 33 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

(...)

X - definir os critérios para credenciamento das instituições habilitadas, públicas ou privadas, a conceder certificados de competência e de qualificação profissional.”

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Juliano Silva Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laíce Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto

PODER JUDICIÁRIO

EDITAIS

DANILLO RAPHAEL DAS NEVES LTDA, torna público que requereu à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano - **SMADES** a Licença Ambiental - Modalidade: Licença de localização, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, para atividade Marmoraria, localizada na AV. DAS TORRES, LOTE 18, QUADRA 70, BAIRRO SANTA CRUZ II, município de Cuiabá/MT.

FLODOALDO ALBANO BEZERRA, CPF: 326.074.401-06, torna público que requereu à Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - **SMADES**, a Licença Ambiental - Modalidades: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, para obra de instalação de um depósito de distribuição de encomendas, localizada na Avenida XV de Novembro (antiga Presidente Dom Aquino), nº 38, Bairro Centro Sul, Cuiabá - MT e Coordenadas: 015°36'00.00" S 056°05'00.00" O.

A empresa **J M MORAES IRIGARAY**, inscrito no CNPJ nº 25.262.006/0001-68, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, as Licença Prévia e Licença de Instalação (LP) e (LI) referente a Extração de areia/cascalho em leito de rio no município de Araguaína-MT.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL 1ª Vara Cível da Capital EDITAL Processo: 0022771-07.2016.8.11.0041 Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Polo ativo: COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP e outros (3) **Pessoas a serem intimadas: CREDORES/INTERESSADOS Finalidade: Proceder à intimação dos credores e interessados acerca do pedido de encerramento da recuperação judicial das empresas:** COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.446.949/0001-70, COMERCIAL OURINHOS LTDA - EPP - CNPJ: 04.446.949/0002-51, PAPELARIA PANTANAL LTDA - ME - CNPJ: 07.298.918/0001-08 e COMERCIAL PRIME DE MOVEIS - EIRELI - ME - CNPJ: 16.831.959/0001-09, facultando-se o prazo de 15 (quinze) dias para alegar eventual descumprimento do plano de recuperação judicial. Despacho/decisão: "Visto. COMERCIAL OURINHOS LTDA-EPP E OUTROS, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas nos autos, ingressaram com a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuída em 27/06/2016, com o intuito de superar situação de crise econômico-financeira e consequente preservação da empresa, com manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Com a petição inicial, juntou documento exigidos pelo artigo 51, da Lei 11.101/2005. O plano de recuperação judicial foi homologado em 16/07/2018, com a publicação da decisão no DJE 10.295, do dia 17/07/2018, permanecendo as empresas em fiscalização desde então. Em virtude do pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pelo administrador judicial no Id. 91517313, os autos seguiram com vista ao Ministério Público que, em parecer de Id. 104221034, não vislumbrou óbice ao encerramento. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os artigos 61 e 62, da Lei n.º 11.101/2005, estabelecem o seguinte: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Em uma interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05, o estado de recuperação judicial da empresa deverá ter duração de dois anos, na medida em que o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem "até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial". Com relação ao cumprimento do PRJ, informou o administrador judicial no Id. 91517313 que: Classe Trabalhista (...) No que tange aos "quirografários instituições financeiras", quais sejam, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SICOOB, BANCO BRADESCO/HSBC e SICREDI OURO VERDE, o pagamento foi realizado pelos avalistas/sócios e os comprovantes foram juntados no denominado "doc. 04". Dentro da subclasse "quirografários fornecedores", esclarece que alguns comprovantes de pagamento não foram localizados, no entanto, por precaução e a fim de confirmar a regularidade do cumprimento do plano, encaminhou carta aos credores, e, diante do envio das correspondências, 04 cenários foram identificados: - receberam o AR e concordaram, - receberam o AR e não concordaram, -

receberam o AR e não manifestaram, - alguns credores não foram localizados. Dentre os credores que receberam o AR, 14 discordaram dos pagamentos recebidos ou alegaram não ter recebido nenhum valor. Todavia, a recuperanda regularizou os pagamentos conforme "doc. 06". Quanto àqueles credores que foram intimados, mas permaneceram inertes, pontua o administrador judicial que não consta dos autos qualquer notícia de descumprimento do PRJ, razão pela qual, entende que o plano foi devidamente cumprido. Informa que 32 credores não foram localizados e que a recuperanda posteriormente localizou os comprovantes de pagamento de 25 deles ("doc. 08"). Os 07 credores não localizados encontram-se com o CNPJ inativo, impossibilitando, assim, a coleta dos dados bancários para pagamento. Diante disso, requereu que a recuperanda comprove o contingenciamento da quantia de R\$ 3.537,96. Com relação à credora PIRATININGA que informa que o pagamento das parcelas de seu crédito tem sido feitos a menor, esclarece o administrador judicial que, além do deságio de 40% seu o débito deve ser pago em 72 parcelas, não se podendo admitir que a credora em questão receba as parcelas de forma antecipado, pois prejudicaria os demais e desrespeitaria o PRJ. Classe ME-EPP Informa que, tal como ocorrido na classe quirografária, ante a falta de comprovante dos pagamentos, adotou o mesmo procedimento, qual seja, envio de carta aos credores, obtendo-se o seguinte cenário: - apenas um credor não concordou, mas a recuperanda apresentou, em seguida, os comprovantes de pagamento, - não manifestaram nem administrativamente e nem nos autos, - os não localizados, os comprovantes foram posteriormente apresentados. Fez uma ressalva com relação ao credor SANDRO GIVANNONE EIRELLI-ME que, não foi localizado e não informou seus dados bancários, tendo a recuperanda realizado o contingenciamento nos documentos contábeis de setembro de 2020. Nesse passo, vale lembrar que o intuito da norma é conferir um estado provisório até que se dê a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava a empresa recuperanda, não tendo sentido jurídico eternizar tal situação, de modo que uma vez cumpridas as obrigações pelo devedor, no prazo estabelecido na norma, será encerrada por sentença a recuperação. Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações a se vencerem a longo prazo, tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação, haja vista que a própria norma prevê em seu artigo 62, a possibilidade do devedor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61, por intermédio de execução específica ou requerimento de falência nos moldes do artigo 94 da Lei de regência. No mesmo sentido, é o parecer ministerial: (...) Desse modo, entendo desnecessária a contingência dos valores pretendidas pelo administrador judicial. Assim, considerando que na hipótese vertente já decorreu o prazo previsto na Lei 11.101/05 para o encerramento do estado de recuperação judicial das devedoras, deve-se analisar se, de fato, houve o cumprimento das obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. **DA PARTE DISPOSITIVA:** Diante do exposto: 1) **HOMOLOGO o QUADRO-GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO** pelo administrador judicial, confeccionado nos termos do artigo 18, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo da inserção de novos créditos, no caso de novas habilitações ou impugnações a serem ajuizadas. Consigno que o referido Quadro-Geral de Credores deverá ser publicado na Imprensa Oficial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 1.1) Fixo o prazo de 05 (cinco) dias corridos, para comprovação nos autos da publicação no Órgão Oficial, conforme determina o artigo 18, § único, da Lei 11.101/2005. 2) **DECRETO o ENCERRAMENTO** da recuperação judicial das empresas COMERCIAL OURINHOS LTDAME (matriz), COMERCIAL OURINHOS LTDA (filial), PAPELARIA PANTANAL LTDA-EPP e COMERCIAL P'RIME DE MOVEIS EIRELLI-ME nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05. Em consequência: 2.1) DETERMINO o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo. 2.2) DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II). 2.3) **EXONERO** o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV). 2.4) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias. 2.5) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V). 3) Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Elisângela de Souza Barros Campanholo, digitei. Cuiabá, 27 de abril de 2023.